

LEI Nº 11.000/2010

Modifica a Lei Delegada Nº 17/2005, que “Institui a avaliação periódica de desempenho individual do servidor público estável na Administração Direta, Autarquias e Fundações”, e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Delegada Nº 17, de 29 de dezembro de 2005, que “Institui a avaliação periódica de desempenho individual do servidor público estável na Administração Direta, Autarquias e Fundações” passa a vigorar com a seguinte redação:

“EMENTA

“Institui a avaliação periódica de desempenho individual dos servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.” (NR = NOVA REDAÇÃO)

Art. 1º - *Os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo Municipal serão submetidos, periodicamente, à Avaliação de Desempenho Individual de que trata esta Lei, a qual será realizada em 02 (dois) períodos semestrais, conforme diretrizes, critérios e sistemática estabelecida em regulamento: (NR)*

§ 1º - *O resultado da Avaliação de Desempenho Individual do servidor será atribuído em função da média aritmética dos pontos obtidos nas 02 (duas) avaliações semestrais e será utilizado como requisito necessário ao desenvolvimento na carreira, nos termos da legislação. (AC = ACRESCENTADO)*

§ 2º - *Para fins de Avaliação de Desempenho Individual, o servidor deverá possuir no período avaliatório, no mínimo, 90 (noventa) dias de efetivo exercício. (AC)*

§ 3º - *O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo, ou detentor de função pública nos termos do § 5º do art. 2º desta Lei, impedido de atingir o período mínimo de efetivo exercício a que se refere o § 2º deste artigo, em virtude, exclusivamente, de acidente de serviço ou doença profissional não será submetido à Avaliação de Desempenho Individual e lhe será atribuída, em cada período avaliatório, a pontuação inerente ao conceito “bom” de que trata o inciso II do § 3º do art. 2º desta Lei, até que retorne ao exercício de suas atividades. (AC)*

(LEI Nº 11.000/2010)

Art. 2º - (.....)

I – para os servidores que estão ocupando apenas seu cargo de provimento efetivo ou função pública: (NR)

a) qualidade do trabalho - grau de exatidão, correção e clareza dos trabalhos executados; (AC)

b) produtividade no trabalho - volume de trabalho executado em determinado espaço de tempo; (AC)

c) iniciativa - comportamento proativo no âmbito de atuação, buscando garantir eficiência e eficácia na execução dos trabalhos; (AC)

d) presteza - disposição para agir prontamente no cumprimento das demandas de trabalho; (AC)

e) aproveitamento em programas de capacitação - aplicação dos conhecimentos adquiridos em atividades de capacitação na realização dos trabalhos; (AC)

f) assiduidade - comparecimento regular e permanência no local de trabalho; (AC)

g) pontualidade - observância do horário de trabalho e cumprimento da carga horária definida para o cargo ocupado; (AC)

h) administração do tempo e tempestividade - capacidade de cumprir as demandas de trabalho dentro dos prazos previamente estabelecidos; (AC)

i) uso adequado dos equipamentos e instalações de serviço - cuidado e zelo na utilização e conservação dos equipamentos e instalações no exercício das atividades e tarefas; (AC)

j) aproveitamento dos recursos e racionalização de processos - melhor utilização dos recursos disponíveis, visando à melhoria dos fluxos dos processos de trabalho e a consecução de resultados eficientes; (AC)

k) capacidade de trabalho em equipe - capacidade de desenvolver as atividades e tarefas em equipe, valorizando o trabalho em conjunto na busca de resultados comuns. (AC)

II - para os servidores que ocupam cargo de provimento em comissão ou exerçam função gratificada com natureza de chefia e direção: (NR)

a) competência gerencial; (AC)

(LEI Nº 11.000/2010)

- b) competência técnica; (AC)*
- c) competência interpessoal; (AC)*
- d) disciplina. (AC)*

III - para os servidores que ocupam cargo de provimento em comissão ou exerçam função gratificada com natureza de assessoramento: (NR)

- a) assessoramento; (AC)*
- b) competência técnica; (AC)*
- c) competência interpessoal; (AC)*
- d) disciplina. (AC)*

IV – (REVOGADO).

V – (REVOGADO).

VI – (REVOGADO).

VII – (REVOGADO).

VIII – (REVOGADO).

IX – (REVOGADO).

X – (REVOGADO).

XI – (REVOGADO).

(.....)

§ 2º - Do total de pontos da avaliação: (NR)

I – no caso do inciso I do caput deste artigo, 60% (sessenta por cento) serão atribuídos em função dos critérios estabelecidos nas alíneas "a" a "g" e 40% (quarenta por cento) serão atribuídos em função das alíneas "h" a "k"; (AC)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, 60% (sessenta por cento) serão atribuídos em função das alíneas "a" e "b" e 40% (quarenta por cento) serão atribuídos em função das alíneas "c" e "d"; (AC)

III - no caso do inciso III do caput deste artigo, 60% (sessenta por cento) serão atribuídos em função das alíneas "a" e "b" e 40% (quarenta por cento) serão atribuídos em função das alíneas "c" e "d". (AC)

(.....)

§ 5º - Observado o disposto no § 1º do art. 1º desta Lei, o resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento) na Avaliação de Desempenho Individual é considerado satisfatório para fins de desenvolvimento na respectiva carreira do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo e do servidor público estável ocupante de função pública transformada, nos termos do art. 22, em cargo das carreiras instituídas pela Lei Delegada nº 14, de 29 de dezembro de 2005, e pela Lei nº 10.671, de 24 de novembro de 2008, e nos termos do art. 19 pela Lei Delegada nº 15, de 29 de dezembro de 2005. (AC)

(LEI Nº 11.000/2010)

Art. 3º - A Avaliação de Desempenho Individual a que se refere o inciso I do caput do art. 2º desta Lei será realizada por uma Comissão de Avaliação composta por 05 (cinco) servidores e terá necessariamente entre seus membros: (NR)

I - a chefia imediata do servidor avaliado; (AC)

II – 01 (um) servidor pertencente à mesma carreira do servidor sob avaliação, e, na sua impossibilidade, pertencente ao mesmo Grupo de Atividades, de qualquer forma, escolhido mediante sorteio; (AC)

III – 01 (um) servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento efetivo, preferencialmente pertencente ao órgão de lotação do servidor avaliado, escolhido mediante sorteio. (AC)

§ 1º - (REVOGADO).

§ 2º - A avaliação será homologada pelos Secretários ou a autoridade a eles equivalente nos órgãos e entidades e terá como instância de homologação máxima o Chefe do Poder Executivo ou a autoridade a ele equivalente nas entidades. (NR)

(.....)

Art. 4º - (.....)

(.....)

§ 5º - Contra a decisão relativa ao pedido de reconsideração, caberá, no prazo de 10 (dez) dias, recurso hierárquico com efeito suspensivo ao Chefe do Poder Executivo, o qual será, nesta matéria, a última instância em via administrativa, observado o seguinte: (NR)

I – o recurso hierárquico será interposto junto à Comissão de Recursos, que emitirá parecer para fundamentar a decisão da autoridade máxima; (AC)

II – a Comissão de Recursos observará, no que couber, as mesmas regras de composição da Comissão de Avaliação, salvo o membro de que trata o inciso I do art. 3º desta Lei. (AC)

(.....)

Art. 8º - A autoridade responsável pela homologação da avaliação de desempenho verificará o resultado das avaliações anteriores e informará ao Chefe do Poder Executivo, quando for o caso, a atribuição do segundo conceito de desempenho insatisfatório sucessivo, do terceiro interpolado em 05 (cinco) avaliações consecutivas ou do quarto interpolado em 10 (dez) avaliações consecutivas. (NR)

(.....)“



(LEI Nº 11.000/2010)

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba (MG), 10 de Agosto de 2010.

PAULO MIGUEL DE MESQUITA
Prefeito Municipal em Exercício

RODRIGO MATEUS DE OLIVEIRA SIGNORELLI
Secretário Municipal de Governo